



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12266.720828/2011-15
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.899 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MOL (BRASIL) LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, para que a Unidade Preparadora confirme as informações que as mercadorias foram carregadas no navio Mol Faithfull em Manaus/AM em 03/01/2008, incluindo eventuais homologações dos pedidos de retificação de informações, registrando-se os resultados da diligência em relatório fiscal específico. Após a realização da diligência, o Recorrente deverá ser cientificado dos seus resultados, quando deverá lhe ser oportunizado o direito de se manifestar no prazo regimental, retornando os presentes autos a este CARF, após as referidas providências, para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado, recurso esse decorrente da lavratura de auto de infração em que se exigiu multa regulamentar em razão da intempestividade do cumprimento da obrigação acessória de informar os dados de embarque das exportações dentro dos prazos previstos na

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.899 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12266.720828/2011-15

legislação (art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, c/c o art. 37 da IN SRF nº 28/1994).

De acordo com a descrição dos fatos do auto de infração, o lançamento se refere às Declarações de Exportação (DDE) nº 20715834614 e 20715883119, tendo as mercadorias sido transportadas pelo navio MOL FAITHFUL e amparadas pelos Conhecimentos Marítimos nº 782089883 e 782102131, emitidos em 03/01/2007, vindo o registro no Siscomex a se realizar em 07/01/2008.

Em sua Impugnação, o contribuinte informou que o prazo para a prestação das informações havia sido cumprido, tendo ocorrido mero equívoco no registro da data do embarque, pois, ao invés de 03/01/2007, a data correta era 03/01/2008, fato esse que podia ser confirmado a partir da apreciação do histórico das declarações, tendo em vista que elas haviam sido concluídas e liberadas no Siscomex em dezembro de 2007, não podendo o embarque ter se dado anteriormente a tal data.

Junto à Impugnação, o contribuinte carrou aos autos cópias de documentos contendo informações acerca dos despachos e dos processos relativos a pedidos de retificação de informações.

A DRJ julgou improcedente a Impugnação sob o argumento de que, “[observando] a informação do sistema apresentada pelo Auditor Fiscal autuante, parte integrante do auto de infração, percebe-se a intempestividade do registro das informações.” (fl. 52)

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/03/2019 (fl. 58), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 09/04/2019 (fl. 60) e requereu o cancelamento do auto de infração, repisando o argumento de defesa encetado na primeira instância, aduzindo, ainda, o seguinte:

a) patente ilegitimidade do Recorrente, nos termos da súmula 192 do extinto TFR, da jurisprudência do STJ, de decisão do TRF5 e da súmula AGU nº 50/2010, uma vez que atua como prestadora de serviços de agenciamento marítimo, com dedicação exclusiva ao transportador Mitsui O.S.K. Lines Ltd., tratando-se de mero vínculo de mandato destituído de responsabilização por transferência (do transportador para o agente marítimo);

b) impossibilidade de responsabilização do agente marítimo em decorrência do princípio da legalidade estrita, dada a inexistência de dispositivo legal equiparando o agente marítimo ao transportador ou mesmo ao armador;

c) impossibilidade de aplicação de multa administrativa nas hipóteses de alteração ou retificação de informações, conforme Solução de Consulta Interna nº 2 – Cosit, de 04/02/2016;

d) boa-fé do Recorrente e ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, dada a inexistência de artifícios tendentes a burlar os encargos tributários.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.899 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12266.720828/2011-15

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de auto de infração em que se exige multa regulamentar em razão da intempestividade do cumprimento da obrigação acessória de informar os dados de embarque das exportações sob a responsabilidade do transportador/agente marítimo dentro dos prazos previstos na legislação (art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, c/c o art. 37 da IN SRF nº 28/1994).

De início, deve-se registrar que, enquanto na Manifestação de Inconformidade o Recorrente informou apenas, em poucas linhas, a ocorrência de equívoco no registro da data de embarque no Siscomex, no Recurso Voluntário, ele passa a se contrapor à autuação com base em um leque amplo de argumentos, merecendo destaque as alegações de ilegitimidade passiva do agente marítimo e impossibilidade de se aplicar a multa em caso de alteração ou retificação de informações.

Consultando-se os documentos carreados aos autos pelo Recorrente desde a primeira instância, constata-se que há fortes indicadores da efetiva ocorrência de erro na digitação da data do embarque no Siscomex.

Em 16 de novembro de 2011, o Recorrente protocolizou junto à Receita Federal pedidos de correção de dados no Siscomex (data de embarque do navio) relativos aos mesmos documentos que embasaram a autuação (Declarações de Exportação (DDE) nº 20715834614 e 20715883119, navio MOL FAITHFUL e Conhecimentos Marítimos nº 782089883 e 782102131), conforme se verifica às fls. 24 e 29.

Nas cópias de documentos de fls. 25 e 30, consta a informação de que as mercadorias foram carregadas no navio Mol Faithfull em Manaus/AM em 03/01/2008.

Nesse contexto, tendo-se em conta que carregamento se dera em 2008, mostra-se verossímil o argumento central da defesa do Recorrente (erro no registro da data do embarque – 03/01/2007 ao invés de 03/01/2008), razão pela qual vota-se por converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que se confirmem as informações supra, incluindo eventuais homologações dos pedidos de retificação de informações, registrando-se os resultados da diligência em relatório fiscal específico.

Após a realização da diligência, o Recorrente deverá ser cientificado dos seus resultados, quando deverá lhe ser oportunizado o direito de se manifestar no prazo regimental, retornando os presentes autos a este CARF, após as referidas providências, para prosseguimento.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hécio Lafetá Reis

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.899 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12266.720828/2011-15